



INTERESSADO	CAU/TO
ASSUNTO	Instituí, medidas de contenção de gastos, relativamente aos respectivos Planos de Ação e Orçamentos, referente ao Exercício de 2020 e, dá outras providências.
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 23/2020	

**INSTITUÍ, MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE GASTOS,
RELATIVAMENTE AOS RESPECTIVOS PLANOS DE
AÇÃO E ORÇAMENTOS, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2020 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO, no uso das competências previstas nos artigos 34 da Lei 12.378/2020 e 3º, do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23/2019 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observada as disposições do artigo 12º, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 104 e o artigo 2º, inciso III, alínea 'a', da Resolução CAU/BR nº 30, reunidos extraordinariamente, por videoconferência, no dia 30 de abril de 2020, observado os termos da Deliberação *Ad Referendum* do CAU/BR nº 007/2020, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou pandemia pelo novo Coronavírus, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial e local, sendo esperada queda na arrecadação das receitas deste Conselho, diante dos efeitos causados pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Deliberação Plenária *Ad Referendum* do CAU/BR nº 006/2020, que solicita dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), propostas de Medidas de Contenção de Gastos, relativamente aos respectivos Planos de Ação e Orçamentos, referente ao Exercício de 2020, contemplando as despesas obrigatórias e as proposições de cancelamento e de contingenciamento de despesas.

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como a necessidade de contingenciamento de gastos por parte Conselho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, parece convergir no sentido de que o regime mais adequado para o pessoal dos Conselhos Profissionais é o estatutário, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da emenda Constitucional nº 19/98, no período compreendido entre 04.06.1998 a 13.08.2007, como se verifica no RECENTE julgado:



APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. AUTOR DEMITIDO NO ANO DE 2014. ART. 39 DA CF/88. ADI 2.135- MC. EFEITOS EX NUNC. REGIME ESTATUTÁRIO. DISPENSA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. EGRAÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

1. Em 1º/08/1986 o autor foi contratado, sob o regime celetista, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, como médico veterinário, para exercer as funções de agente de fiscalização. Alegou que em 1º/07/2014 foi dispensado daquela autarquia sem nenhum motivo e sem a observância do devido processo legal. Argumentou a nulidade da referida dispensa, uma vez que deveriam ter sido observadas as regras do regime estatutário estabelecidas pela Lei nº 8.112/1990.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 39, instituiu o Regime Jurídico Único, sendo certo que a referida norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.112/90, cujo artigo 243 determinou a incidência de suas disposições para os servidores das autarquias, inclusive as de regime especial, transformando em cargos públicos os empregos ocupados pelos servidores.

3. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o artigo 39 da Constituição Federal de 1988, extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, o que levou à contratação dos empregados dos Conselhos pelo regime trabalhista, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

4. Entretanto, no julgamento da ADI 1717, o STF reafirmou a natureza jurídica de direito público dos Conselhos, declarando a inconstitucionalidade do caput e parágrafos do artigo 58, salvo quanto ao § 3º - instituidor do regime celetista -, cujo exame ficou prejudicado pela vigência, naquele momento (novembro de 2002), da EC nº 19/98, que se presumia constitucional.

5. Em agosto de 2007, entretanto, sobreveio nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 2135, concedeu liminar para suspender, com efeitos ex nunc, a redação atribuída ao artigo 39, caput, pela EC 19/98, em razão de vício formal. Desse modo, voltaram os servidores dos Conselhos ao regime estatutário, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da Emenda, ou seja, no período compreendido entre 04.06.1998 a 13.08.2007.

6. O Superior Tribunal de Justiça já externou o entendimento de que o regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização será determinado a partir da análise da data de sua ruptura, sendo necessário perquirir se ocorreu antes ou após a concessão de medida liminar nos autos da ADI 2135 (Resp 1145265/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJe: 21/03/2012).

7. In casu, o autor foi admitido no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro em 1º/08/1986, tendo sido dispensado no ano de 2014, ou seja, após o julgamento da ADI 2135, que concedeu liminar para suspender, com efeitos ex nunc, a redação atribuída ao artigo 39, caput, pela EC 19/98, o que confirma a sua condição de estatutário. Portanto, a sua demissão só poderia ter sido efetuada mediante regular processo administrativo, conforme preceitua a Lei nº 8.112/90, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu, razão pela qual faz jus a reintegração aos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro. (Precedentes: STJ – RESP 820696/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. DJe 17/11/2008; TRF2 – AMS 200651010052082. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho. 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 22/12/2010).



8. Deve ser dado provimento à apelação do autor, para declarar a nulidade do seu desligamento dos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, determinado a sua conseqüente reintegração aos quadros da referida autarquia, com o pagamento dos valores devidos em atraso e demais vantagens do cargo desde a data do desligamento (1º/07/2014), acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

9. Tendo em vista o reconhecimento do direito ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 1º/07/2014, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Dado provimento à apelação do autor”. (eDOC 2, p. 86)

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.123.138 (1137) Origem: 00772125520154025117 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região. RELATOR:MIN. GILMAR MENDES. JULGADO EM 25 de fevereiro de 2019)

CONSIDERANDO, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5367, com parecer favorável da Relatora, Ministra Carmem Lúcia e com vistas para o Ministro Alexandre de Moraes, em 15/04/2020, no qual se discute dentre outras a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº12.378/2010.

DELIBEROU:

1 - INSTITUIR, como primeira etapa de medidas de contenção de gastos, relativamente aos respectivos Planos de Ação e Orçamentos, referente ao Exercício de 2020, as seguintes medidas:

- a) Suspensão de investimentos na área de tecnologia da informação;
- b) Contingenciamento na concessão de materiais de almoxarifado;
- c) Racionamento do consumo de água, energia elétrica e telefonia;
- d) Revisão dos contratos essenciais, a fim de se obter uma redução imediata. Não havendo êxito, avaliar a essencialidade, para fins de rescisão;
- e) Suspensão de criação de grupos de trabalho e comissões;
- f) Rescisão dos contratos de estágio;
- g) Suspensão da concessão de diárias;
- h) Reduzir, 01 (uma) hora na jornada diária dos cargos comissionados e, proporcionalmente a remuneração, pelo período de 03 (três) meses.

2 -ADVERTIR que as medidas adotadas nesta Deliberação, podem ser revogadas, prorrogadas, ampliadas ou minimizadas a qualquer momento, de acordo com a situação financeira deste Conselho, que se encontra impactada devido a pandemia do novo Coronavírus.



3 – DEFINIR que os casos omissos e as possíveis dúvidas serão submetidos à deliberação da Presidência deste Conselho.

4 - DETERMINAR a publicação e divulgação desta Deliberação, bem como o seu encaminhamento ao CAU/BR;

5 – FIXAR, a vigência desta Deliberação, a partir de 01 maio de 2020.

Palmas/TO, 30 de abril de 2020.

Arq. e Urb. SILENIO MARTINS CAMARGO
Presidente do CAU/TO

FOLHA DE VOTAÇÃO
Anexo à Deliberação Plenária nº 23/2020

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Silenio Martins Camargo	-	-	-	-
Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
Flávio Dalla Costa				X
Joseliene de Sa da Silva	X			
Lucio Milhomem Cavalcante Pinto	X			
Fernanda Brito de Abreu	X			
Andherson Prado Campos	X			